



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.902023/2009-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.615 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de setembro de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora do processo paradigma. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13609.902024/2009-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadó.

Relatório

1. Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório referente a PER/DCOMP.

2. A declaração de compensação é relativa ao crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ arrecadado em 30/04/2004, que soma o montante de R\$ 17.165,30(valor principal somado aos juros).

3. No despacho decisório constatou-se, a partir dos DARF discriminados no PER/DCOMP, que *foram identificados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados* no referido PER/DCOMP, e que, portanto, não havia direito de crédito.

4. A contribuinte, devidamente intimada do despacho, apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que (i) o sistema não aceitou o envio de PER/DCOMP retificadora em razão da declaração de compensação (que se pretendia corrigir) já ter sido objeto de decisão administrativa; e (ii) não recebeu intimação da Receita Federal do Brasil oferecendo a oportunidade de retificar a declaração de compensação. Por fim, requer que o débito fiscal reclamado seja cancelado.

5. Em sessão de 30 de novembro de 2011, a 3ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

6. A DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob os seguintes fundamentos:

6.1. A legislação regente não prevê nenhuma hipótese em que a autoridade administrativa deve oferecer ao sujeito passivo oportunidade de retificar pedido de compensação antes de proferir decisão de não homologação.

6.2. O crédito carece de liquidez, pois não há crédito nenhum passível de utilização na DCOMP de acordo com a DIPJ apresentada. No mais, não foi apresentada documentação capaz de comprovar erro no preenchimento das declarações da contribuinte.

7. Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário e, para comprovar a liquidez do crédito, juntou aos autos a retificação da DIPJ de exercícios anteriores demonstrando o tributo devido, pago a maior e o crédito dele resultante. Assim sendo, requer que o crédito em discussão seja devidamente homologado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.612, de 21/09/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13609.902024/2009-44**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1201-000.612**):

"8. O Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

9. Em virtude da necessidade de baixar os autos em diligência, atendo-me aos pressupostos e fundamentos hábeis a justificar tal providência a ser atendida pela douta autoridade preparadora.

10. Inicialmente, cumpre consignar que somente diante da efetiva análise documental, das diligências necessárias à busca da verdade material, bem como mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, que o direito creditório não merece ser reconhecido.

11. Nos termos do artigo, art. 3º, III, da Lei nº 9.784, de 1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente. E, mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal.

12. Constam do rol as provas "ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias", incidências que fogem a realidade do presente caso.

13. No mais, assiste razão a contribuinte quando sustenta que meros erros no preenchimento de declarações não são suficientes para motivar o não reconhecimento do seu direito creditório.

14. Contudo, em linha com a jurisprudência deste E. Conselho, é imprescindível que tais erros sejam claramente demonstrados por meio de documentação hábil e idônea, em especial

com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhe serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

15. Logo, somente diante da efetiva análise documental e mediante decisão fundamentada por parte das autoridades fiscais, apta a demonstrar o motivo pelo qual as provas acostadas merecem ser desconsideradas/ignoradas, que o direito creditório não deve ser reconhecido.

16. No mais, o deferimento da diligência, visa garantir ao direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

17. De acordo com o Prof. Doutor Humberto Ávila¹ "para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige mais o que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim".

18. Nessa linha, e em última análise, deixar de observar os preceitos aqui descritos viola o princípio da eficiência, pois os litígios acabam sendo levados para o âmbito do Poder Judiciário. Para além do ônus suportado pelas partes, temos o ônus para a própria Administração Pública.

19. No mais, outro aspecto relevante diz respeito à necessária aplicação do artigo 29, da Lei nº 9.784/99², as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo.

20. Tendo essas premissas em mente, passo a trazer alguns ponderações em concreto.

21. A r. DRJ, quando da análise do crédito, constatou que:
(i) na DCTF original, do 1º trimestre de 2004, entregue em 14/05/2004 (atualmente ativa), não foi indicado débito algum de IRPJ; (ii) na DCTF original, do 2º trimestre de 2004, entregue em 13/08/2004

¹ ÁVILA, HUMBERTO. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. In: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, nº 04, out/nov/dez 2005, p. 23-24. Disponível em: <https://goo.gl/Hn3CpK>. Acesso em: 01/01/2018.

² Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

(atualmente cancelada), indicou-se débito de IRPJ relativo ao período de apuração do 1º trimestre de 2004 no valor de R\$ 77.954,30, pago em 3 quotas; (iii) na DCTF retificadora, do 2º trimestre de 2004, entregue em 27/12/2006 (atualmente cancelada, mas ativa quando da emissão do despacho decisório), reduziu-se o valor do débito para R\$ 18.006,80, agora pago em apenas 2 quotas; e (iv) na DCTF retificadora, do 2º trimestre de 2004, entregue em 09/07/2009 (atualmente ativa), mantiveram-se o valor do débito e número de quotas, mas se alteraram as vinculações efetuadas.

22. Ocorre que, segundo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ **original** entregue em 25/06/2005 (atualmente ativa), relativamente ao período de apuração do 1º trimestre de 2004, apurou-se o valor de R\$ 77.954,30 a título de imposto de renda a pagar. Com efeito, a autoridade julgadora não haver crédito algum passível de utilização na DCOMP em questão.

23. De outra parte, a Recorrente apresentou a **retificação da DIPJ** para demonstrar que o valores de IRPJ apurados trimestralmente no ano-calendário de 2004 foram refletidos nas DCTFs Retificadoras.

24. Em face do exposto, proponho CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade preparadora:

(i) Providencie a juntada aos autos cópia integral da DIPJ 2005, ano-calendário de 2004 (original e retificadora) e demais períodos relacionados;

(ii) Verifique e junte as DCTFs (originais e retificadoras), efetuando a apuração de eventual crédito, observando-se, no que couber, as disposições da IN RFB nº 1.110/2010;

(iii) Se for o caso, coteje eventual crédito com as DCOMPs apresentadas, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência desse, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada;

(iv) Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos hábeis a **melhor elucidar a origem do direito creditório**, inclusive para fins de demonstrar a ocorrência de eventual prejuízo no período.

25. Em caso de dúvidas quanto à exatidão das informações prestadas, a autoridade fiscal deve intimar a contribuinte a prestar esclarecimentos complementares.

26. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na seqüência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto."

Processo nº 13609.902023/2009-08
Resolução nº **1201-000.615**

S1-C2T1
Fl. 7

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa